

**ORIGEM:** Diretoria Jurídica SEHAC;

**DESTINO:** Comissão de Licitação e Autoridade Competente;

**PARECER N.º 027/2023**

**TRATA-SE DE PARECER OPINATIVO QUANTO AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA L C DIAS DE OLIVEIRA CONSTRUÇÃO E ARQUITETURA EIRELI LTDA FRENTE AO GRANDE PORTE N° 006/2023 (PROCESSO ADM. N° 294/2023).**

**I- DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, cumpre informar que o recurso apresentado via e-mail ao Setor de Licitações SEHAC no dia 18/05/2023, **É TEMPESTIVO**, tendo em vista que a Sessão de Pregão Presencial ocorreu no dia 15/05/2022, o seu representante legal manifestou a intenção de interpor recurso conforme disposto na Ata de sessão, e o mesmo foi apresentado no prazo descrito no §3º do artigo 67 do Regulamento de Licitações e Contratações do SEHAC (Portaria n.º 09 de 04/12/2008).

Aberto o prazo para a apresentação de defesa, as demais empresas participantes não se manifestaram em tempo hábil.

**II- SÍNTESE FÁTICA**

Trata-se de parecer opinativo quanto às razões recursais apresentadas pela empresa **L C DIAS DE OLIVEIRA CONSTRUÇÃO E ARQUITETURA EIRELI LTDA**, cujo nome fantasia é **THEOPRATIC**, em face da decisão que declarou a sua inabilitação na sessão de Grande Porte n° 006/2023 realizado nesta Instituição para contratação de empresa para Execução de Obra no Prédio da UBS da Posse para atender a demanda do SEHAC, conforme processo administrativo n° 294/2023 supostamente por não cumprir o item "8.4.b", sem fundamento exposto na decisão constante da ata, *in verbis*: **"...foi considerada inabilitada por não apresentar a documentação completa solicitada no item 8 letra b) referente a documentação ECONÔMICO FINANCEIRO."**

Em brevíssima síntese, a Recorrente aduz que a inabilitação é arbitrária, e foi fundamentada, verbalmente, na não apresentação do "recibo de entrega de escrituração contábil digital", exigência esta, que não consta expressamente do edital e que os documentos apresentados

são os que foram exigidos e ainda que estes são suficientes para sua aferição.

Somados a isso há de se considerar o cumprimento das obrigações constantes do campo de OBSERVAÇÕES, a seguir exposto: *“O Balanço Patrimonial e a SPPED contábil, relativo ao item acima, deverão conter, no mínimo, Termo de abertura e encerramento, as contas do ativo e do passivo do último exercício fiscal e do anterior, indicação do Patrimônio Líquido, o resultado do exercício (DRE) e eventuais notas explicativas.”*

Enfatiza que os documentos apresentados são suficientes e válidos e que na quarta folha apresentou o cálculo com a assinatura eletrônica da profissional responsável pela escrituração contábil, pessoa habilitada junta a receita federal em nome da empresa recorrente. Esclarece que em cada folha consta no rodapé o RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL.

Por fim, solicita a reforma da decisão para que a empresa seja considerada habilitada.

### III- DO MÉRITO

Considerando que as discussões trazidas nas razões recursais, conclui que são de caráter puramente jurídico.

O ponto controvertido versa sobre o não cumprimento do item 8.b) do edital. Em afirmações verbais fora enfatizado a ausência do recibo de entrega de escrituração contábil digital.

O edital devidamente publicado prevê o seguinte:

*“8. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:*

...

*8.4 HABILITAÇÃO FINANCEIRA*

*b) **BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS do ultimo exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, registrado no órgão competente OU SPED CONTÁBIL.***

#### **OBSERVAÇÕES:**

- *O Balanço Patrimonial e a SPPED contábil, relativo ao item acima, deverão conter, no mínimo, Termo de abertura e encerramento, as contas do ativo e do passivo do último exercício fiscal e do*



*anterior, indicação do Patrimônio Líquido, o resultado do exercício (DRE) e eventuais notas explicativas.”*

Pela simples leitura do edital, verifica-se que não há qualquer indicativo da necessidade de apresentar RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL, seja no item específico (8.4.b ou em suas observações), não podendo, data máxima vênia ser exigido pelo apoio técnico contábil e acatado pela Comissão de Procedimento Competitivo.

Em que pese o zelo e a lisura dos integrantes da Comissão de Procedimento Competitivo em cumprir a lei federal e o Regulamento de Licitação e Contratações do SEHAC, há de se observado, data vênia, os princípios jurídicos aplicados à espécie.

O Regulamento Licitação e Contratações especifica normas para o procedimento licitatório do SEHAC, e este está em consonância ao disposto na lei federal, e encontra-se, subordinado aos princípios jurídicos do direito administrativo, como no caso em exame, ao da vinculação ao edital, como preceitua o artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei 8.666/93, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. ”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

Conclui-se que a exigência de apresentação do RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL como não consta do edital, não pode ser exigido.

Ademais, como se infere das razões recursais, as informações necessárias à comprovação habilitação financeira foram suficientes para atender ao fim que se destina, e a credibilidade de tais documentos afere-se pela descrição do rodapé onde o próprio sistema declara que foi gerado pelo SPED.

Desta feita, **assiste razão a Recorrente**, pois não consta no Edital a obrigação de apresentar RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL, e mesmo assim, consta no próprio documento a



indicação expressa de que o documento acostado é parte integrante de escrituração cuja a autenticação se comprova pelo número **do recibo** CA.27.C3.06.21.28.AA.9B.81.43.5C.77.2E.2D.94.E5.67.B9.5B.18-9, que consta do próprio documento.

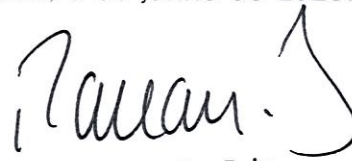
#### IV- CONCLUSÃO

Ante ao exposto, **s.m.j.**, consubstanciado nos documentos constantes dos autos, opino pelo **CONHECIMENTO** e **ACOLHIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **L C DIAS DE OLIVEIRA CONSTRUÇÃO E ARQUITETURA EIRELI LTDA** e habilitação desta e prosseguimento no processo licitatório, dando-se continuidade ao certame.

**É o parecer.**

Encaminho o presente a Comissão de Licitação e Autoridade Competente para análise e decisão final.

Petrópolis, 5 de junho de 2023.



Paulo Marcos dos Reis  
Diretor Jurídico  
OAB/RJ 65.946 - MAT. 2879  
SEHAC